



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado(a) em 04/07/2017

Lagarto, 04 de 07 de 17

Funcionário(a)

**LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2018 e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Lei orçamentária do Município de Lagarto, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2018, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 23, inciso II, da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 112, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das Disposições Finais.

**Parágrafo único.** São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017****CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 2º.** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2018, a serem apresentadas pelo Poder Executivo, devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, apurado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e na Resolução nº. 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e da Lei Municipal nº 645, 23 de junho de 2015 (Plano Municipal da Educação – PME);

IV – o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) resultante de impostos, apurado conforme disposto na Emenda Constitucional nº 29, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Resolução nº 283, de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

V – a receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil da cada um;

VI – terão prioridade especial as programações destinadas a:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

- a) construção, reforma de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;
- b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate à evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;
- c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal, com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;
- d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes, obedecendo o que determina o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme documento protocolizado sob o nº 2010/04984-0, e Ofício do TCE/GP Circular n.º 01/2010;
- e) ação integrada para a crianças e adolescentes, inclusive os portadores de deficiências, com manutenção dos serviços de apoio social e de conformidade com as políticas públicas estabelecidas no art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição Estadual e Ofício GP-Circular nº 05, de 31 de outubro de 2008, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, com ênfase na criação de programa que estimulem o primeiro emprego, com oferta de trabalho a adolescentes estudantes e combate ao desemprego de modo geral;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de Oficinas de Artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do Programa Cartão Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, atendendo



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

n) melhoria e manutenção da infraestrutura física do Município, com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infraestrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente nas áreas mais críticas do Município; conservação da Cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, e manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas Associações Comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos, com a participação efetiva da comunidade, sendo assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, conforme estabelecido na Lei (Federal) nº 10.257, de 10 de julho de 2001, no seu art. 4º;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana e assistência social, e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

w) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

x) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município;

VII – serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

- a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia instalada no Município;
- b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros e povoados do Município, visando a segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município, através da Guarda Municipal;
- c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual, principalmente com a Eleitoral, ou mesmo através de solicitação escrita do juízes de direito da Comarca, para a liberação de veículos, cessão de servidores municipais para atender serviços e materiais de consumo para o fórum da comarca;
- d) formalização de convênios com órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e à comunidade, em parceria com o Poder Executivo Municipal;
- e) aquisição de financiamento promovido pelas instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação, saúde, assistência social e obras;
- f) melhoria na qualidade de vida dos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades





ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas pelo Poder Público a terceiros, através de desapropriações, para implantação de projetos voltados ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal incentivar novos investimentos na cidade e geração de empregos à população;

h) diminuição de custos com obras de infraestrutura e de habitação, mediante implantação de núcleos de produção comunitária;

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município serão priorizadas para atender à coordenação do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município, através de convênios com os Governos Federal e Estadual;

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município serão priorizadas para atender a criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município;

X – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município devem ser priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo, serão implementadas com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) obras, implantação, manutenção e serviços de adequação de parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanistas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários a elaboração de índices sociais, objetivando a orientação das políticas públicas;

XI - as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município devem ser priorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal da Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

b) cessão ou doação de área municipal para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do Município;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

XII – as ações desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e do Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS, de 12 de setembro de 2011, e Portaria n.º 113, de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas por tais projetos, cabendo ao Poder Público o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º. As áreas habitacionais, ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o desliz de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º. Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa de Trabalho para o exercício de 2018, a ser apresentado ao Poder Executivo,



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

oriundos de reuniões com as Associações Comunitárias e entidades de classe, deverá estar explicitado e, após avaliação quanto à adequação ao Plano Plurianual de Investimentos, poderá ser inserido à proposta orçamentária.

**Art. 3º.** A realização dos investimentos previstos no art. 2º desta Lei deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2017;

II – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2018;

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2018, que não serão concluídos em 2018.

**Art. 4º.** A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e a finalidade da transferência, aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Orgânica da Saúde, e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 5º.** A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

de 2018, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deve disciplinar a execução orçamentária de 2018, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO  
DO ORÇAMENTO****Seção I  
Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 7º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme detalhamento abaixo:

**I – PODER LEGISLATIVO**

- Câmara Municipal de Lagarto

**II – PODER EXECUTIVO**

- Gabinete do Prefeito
- Procuradoria-Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 731**  
**DE 04 DE JULHO DE 2017**

- Controladoria-Geral do Município
- Gabinete do Vice-Prefeito
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal da Educação
- Secretaria Municipal da Educação – Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural – Fundo Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas
- Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo
- Secretaria de Ordem Pública e Defesa da Cidadania
- Secretaria Municipal da Comunicação Social
- Secretaria Municipal da Articulação Política e das Relações Institucionais
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do Trabalho – Fundo Municipal de Assistência Social
- Agência Reguladora de Serviços



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

Públicos de Lagarto.

**Art. 8º.** O Orçamento deve discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

**§ 1º.** Fica dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

**§ 2º.** As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) podem ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**§ 3º.** O Poder Legislativo do Município tem como limite de despesas o estabelecido no art.29-A da Constituição Federal, no percentual de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts.158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior (EC nº 25/00 e EC nº 58/09).

**§ 4º.** O Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária deve constar também em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de previdência;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

Básico; IV – à manutenção e desenvolvimento do Ensino

V – concurso público;

VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

VII – alienação de bens;

VIII – convênios;

IX – programas sociais;

X – ao pagamento de precatórios judiciais;

XI – operações de crédito;

XII – desapropriações de bens imóveis;

XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna;

XIV – Consórcios Públicos – Lei (Federal) nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 10.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo deve ser constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências





ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei municipal.

**Art. 11.** Para efeito do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta devem encaminhar ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observada as disposições desta Lei.

**Seção II****Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 12.** A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá na Lei Orçamentária a, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº. 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, em especial do seu art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

**§ 1º.** Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o “caput” deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outras entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

**§ 2º.** A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais,



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

não pode exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

**Art. 13.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I – integra o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei (Federal) n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para os fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II e o parágrafo único do art. 24 da Lei (Federal) n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Seção III**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias,  
Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados  
ao Poder Legislativo**

**Art. 14.** O Poder Legislativo Municipal tem como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do município arrecadadas em 2017, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput deste artigo.

**Art. 15.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

**§ 1º.** As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento do repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

**§ 2º.** Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo deve ser devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

**Art. 16.** A execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social devem ser independentes, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Seção IV****Das Disposições Sobre Novos Projetos**

**Art. 17.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público tiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo único.** Não contraria o disposto no caput deste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos.

**Seção V****Da Transferência de Recursos para as Entidades da  
Administração Indireta**

**Art. 18.** O Município deve efetuar a contribuição patronal do exercício para o Instituto de Previdência Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 340/2006.

**Art. 19.** O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o art. 167, inciso VIII, da Constituição da República, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos, e desde que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

**Art. 20.** A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira aos consórcios públicos que o Município fizer parte, nos termos do disposto na Lei (Federal) nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Seção VI****Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 21.** Somente deve ser autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

**§ 1º.** Em caso de pessoa física, o pedido deverá ser documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do caput deste artigo.

**§ 2º.** O deferimento por parte do Poder Executivo deve ser precedido de autorização do Poder Legislativo, através de projeto de lei.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

**§ 3º.** Após a aplicação dos recursos, o Poder Executivo deve conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores em caso de comprovação de desvio de finalidade.

**§ 4º.** Excetuem-se das normas deste artigo os auxílios financeiros e bens considerados de pequeno valor, que devem ser realizados em conformidade com lei específica.

**Art. 22.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda à:

a) formalização de contrato ou congênere;

b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

Público;

- c) acompanhamento de execução;
- d) prestação de contas.

**Parágrafo único.** A lei específica pode, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para os empréstimos de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Seção VII  
Dos Créditos Adicionais

**Art. 23.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais devem ser apresentados na forma da Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, podem ser abertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão no Plano Plurianual vigente.

Seção VIII  
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

**Art. 24.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, autorizados a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§ 1º.** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

créditos adicionais, que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**§ 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**§ 3º.** As alterações previstas no caput deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do Orçamento.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER  
CONTINUADO****Seção I**

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas  
Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 25.** A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder





ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II  
Das Despesas com Pessoal

**Art. 26.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos comissionados, funções e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

**Art. 27.** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, devem ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de deliberação do ordenador de despesas no estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, com as premissas e metodologia estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

III – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

**Art. 28.** No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas a Administração Direta e Indireta, deverão obedecer às disposições dos artigos 18 a 24 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29.** Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e nos artigos 19 e 20 Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus quadros de pessoal, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

**Art. 30.** A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos previstos nesta Lei, deve atender também ao seguinte:

I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – resultar de ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

**Art. 31.** No exercício financeiro de 2018, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente pode ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

**Art. 32.** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entram em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VI  
DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 33.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera do governo.

**§ 1º.** Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II – no Poder Legislativo

- a) diárias;



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

b) realização de serviço extraordinário.

**§ 2º.** Em sendo insuficiente ou inviável, sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da educação básica.

**§ 3º.** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º deste artigo, deve publicar ato até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

**§ 5º.** Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados deve ser realizada de forma proporcional às reduções efetivadas.

**§ 6º.** As metas de resultado nominal e primário, previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta por cento) do valor estimado.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017****CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 35.** O estabelecimento das metas e prioridades da a Administração Municipal para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período de 2018 a 2021.

**Art. 36.** A acessibilidade a pessoas com deficiência deve estar contemplada em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n.º 189/2008, que ratifica a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a matéria.

**Art. 37.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei Complementar (Federal) nº 131, de 27 de maio de 2009, e o Decreto (Federal) nº 7.185, de 27 de maio de 2009, referentes à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

**Art. 38.** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, deve cumprir o que determina a Lei (Federal) nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

**Art. 39.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

**Art. 40.** O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 41.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante pode ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Poder Legislativo Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Art. 42.** O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo propostas de modificação dos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 43.** O Poder Executivo Municipal deve expedir normas complementares para regulamentação da conclusão e



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

elaboração do Orçamento Participativo, previsto nos termos da Lei (Federal) nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Art. 44.** Os entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município devem instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução nº 296, de 11 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 45.** A Controladoria-Geral do Município deve fiscalizar e assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, das Resoluções nºs 206, de 1º de novembro de 2001, e 226, de 12 de fevereiro de 2004, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no exercício regular de suas competências.

**Art. 46.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2018 deve ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2017.

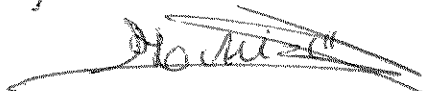
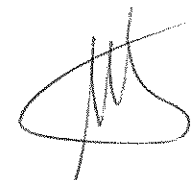
**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 04 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.



**JOSÉ VALMIR MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Carlos Ângelo da Silva**  
**Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento**







ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 731  
DE 04 DE JULHO DE 2017**

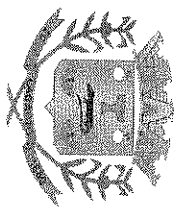
*[Signature]*  
**Anderson Souza de Andrade**  
**Secretário Municipal de Finanças**

*[Signature]*  
**Florianos Santos Fonseca**  
**Secretário Municipal da Administração**

*[Signature]*  
**Bruno Rocha Lima**  
**Procurador-Geral do Município**

*[Signature]*  
**Maria Luíza Carvalho Ribeiro Félix**  
**Secretária-Chefe de Gabinete do Prefeito**

*[Signature]*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

| PASSIVOS CONTINGENTES |       | PROVIDÊNCIAS |       |
|-----------------------|-------|--------------|-------|
| Descrição             | Valor | Descrição    | Valor |
| <b>Sem movimento</b>  | 0     |              | 0     |

|                                |       |                                                          |       |
|--------------------------------|-------|----------------------------------------------------------|-------|
| SUB - TOTAL                    | 0     | SUB - TOTAL                                              | 0     |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS |       | PROVIDÊNCIAS                                             |       |
| Descrição                      | Valor | Descrição                                                | Valor |
| Frustração de arrecadação      | 3.000 | Limitação de empenho e cobrança judicial da dívida ativa | 3.000 |
| SUB - TOTAL                    | 3.000 | SUB - TOTAL                                              | 3.000 |
| TOTAL                          | 3.000 | TOTAL                                                    | 3.000 |

*[Signature]*

*[Signature]*

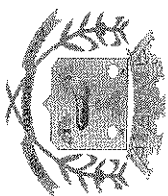
*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*



# ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO            | 2018               |                 |                       | 2019               |                 |                       | 2020               |                 |                       |
|--------------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|
|                          | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 |
| Receita Total            | 190.190            | 182.000         | 0,40                  | 198.749            | 182.004         | 0,39                  | 207.692            | 182.026         | 0,40                  |
| Receitas Primárias (I)   | 202.188            | 193.481         | 0,42                  | 211.286            | 193.485         | 0,41                  | 220.794            | 193.509         | 0,42                  |
| Despesa Total            | 190.190            | 182.000         | 0,40                  | 198.749            | 182.004         | 0,39                  | 207.692            | 182.026         | 0,40                  |
| Despesas Primárias (II)  | 188.066            | 179.968         | 0,39                  | 196.529            | 179.972         | 0,38                  | 205.373            | 179.994         | 0,39                  |
| Resultado Primário (III) | 14.121             | 13.513          | 0,03                  | 14.757             | 13.514          | 0,03                  | 15.421             | 13.515          | 0,03                  |
| Resultado Nominal        | -3                 | -3              | 0,00                  | -3                 | -3              | 0,00                  | -3                 | -3              | 0,00                  |
| Dív. Pública Consolidada | 3.157              | 3.021           | 0,01                  | 3.299              | 3.021           | 0,01                  | 3.448              | 3.022           | 0,01                  |
| Dív. Consolidada Líquida | -62                | -59             | 0,00                  | -64                | -59             | 0,00                  | -67                | -59             | 0,00                  |

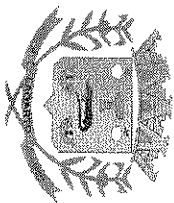
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

| VARIÁVEIS                                                                 |  | 2018       | 2019       | 2020       |
|---------------------------------------------------------------------------|--|------------|------------|------------|
| PIB real (crescimento em %)                                               |  | 1,56%      | 1,96%      | 2,00%      |
| Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação |  | 5,54%      | 5,24%      | 4,50%      |
| Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)                               |  | 47.801.981 | 51.119.439 | 52.141.828 |

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes     |       |
|---------------------------------------------------|-------|
| 2018: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por | 1,045 |
| 2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por | 1,092 |
| 2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por | 1,141 |

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

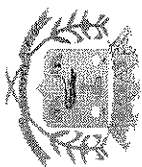
R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO                     | Metas<br>Previstas em |          | Metas Realizadas<br>em |          | Variação             |                  |
|-----------------------------------|-----------------------|----------|------------------------|----------|----------------------|------------------|
|                                   | 2016<br>(a)           | %<br>PIB | 2016<br>(b)            | %<br>PIB | Valor<br>(c) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |
| Receita Total                     | 174.724               | 0,53     | 188.282                | 0,57     | 13.558               | 7,76             |
| Receitas Primárias (I)            | 172.977               | 0,53     | 79.527                 | 0,24     | -93.450              | -54,02           |
| Despesa Total                     | 174.724               | 0,53     | 164.851                | 0,50     | -9.873               | -5,65            |
| Despesas Primárias (II)           | 171.339               | 0,52     | 160.536                | 0,49     | -10.802              | -6,30            |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | 1.638                 | 0,00     | -81.010                | -0,25    | -82.648              | -5045,52         |
| Resultado Nominal                 | -5                    | 0,00     | 938                    | 0,00     | 944                  | -17343,51        |
| Dívida Pública Consolidada        | 2.891                 | 0,01     | 22.902                 | 0,07     | 20.010               | 692,10           |
| Dívida Consolidada Líquida        | -56                   | 0,00     | 887                    | 0,00     | 944                  | -1672,14         |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

| Especificação                               | *2016         |
|---------------------------------------------|---------------|
| Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00) | 32.900.000,00 |

Nota: Os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.020 de 16 de Julho de 2015 do Governo do Estado.  
Valor do PIB realizado em 2016 ainda não é conhecido.



# ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2018

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

| VALORES A PREÇOS CORRENTES          |         |         |        |         |        |         |      |         |      |         |      |  |
|-------------------------------------|---------|---------|--------|---------|--------|---------|------|---------|------|---------|------|--|
| ESPECIFICAÇÃO                       | 2015    | 2016    | %      | 2017    | %      | 2018    | %    | 2019    | %    | 2020    | %    |  |
| Receita Total                       | 167.200 | 174.724 | 4,50   | 182.000 | 4,16   | 190.190 | 4,50 | 198.749 | 4,50 | 207.692 | 4,50 |  |
| Receitas Primárias (I)              | 165.528 | 172.977 | 4,50   | 193.481 | 11,85  | 202.188 | 4,50 | 211.286 | 4,50 | 220.794 | 4,50 |  |
| Despesa Total                       | 167.200 | 174.724 | 4,50   | 182.000 | 4,16   | 190.190 | 4,50 | 198.749 | 4,50 | 207.692 | 4,50 |  |
| Despesas Primárias (II)             | 163.961 | 171.339 | 4,50   | 179.968 | 5,04   | 188.066 | 4,50 | 196.529 | 4,50 | 205.373 | 4,50 |  |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.568   | 1.638   | 4,50   | 13.513  | 724,97 | 14.121  | 4,50 | 14.757  | 4,50 | 15.421  | 4,50 |  |
| Resultado Nominal                   | -1.130  | -5      | -99,52 | -3      | -53,33 | -3      | 4,50 | -3      | 4,50 | -3      | 4,50 |  |
| Dívida Pública Consolidada          | 2.613   | 2.891   | 10,67  | 3.021   | 4,50   | 3.157   | 4,50 | 3.299   | 4,50 | 3.448   | 4,50 |  |
| Dívida Consolidada Líquida          | -51     | -56     | 10,67  | -59     | 4,50   | -62     | 4,50 | -64     | 4,50 | -67     | 4,50 |  |

| VALORES A PREÇOS CONSTANTES         |         |         |        |         |       |         |      |         |      |         |      |  |
|-------------------------------------|---------|---------|--------|---------|-------|---------|------|---------|------|---------|------|--|
| ESPECIFICAÇÃO                       | 2015    | 2016    | %      | 2017    | %     | 2018    | %    | 2019    | %    | 2020    | %    |  |
| Receita Total                       | 185.709 | 185.714 | 0,00   | 182.000 | -2,00 | 182.000 | 0,00 | 182.004 | 0,00 | 182.026 | 0,01 |  |
| Receitas Primárias (I)              | 183.852 | 183.857 | 0,00   | 193.481 | 5,23  | 193.481 | 0,00 | 193.485 | 0,00 | 193.509 | 0,01 |  |
| Despesa Total                       | 185.709 | 185.714 | 0,00   | 182.000 | -2,00 | 182.000 | 0,00 | 182.004 | 0,00 | 182.026 | 0,01 |  |
| Despesas Primárias (II)             | 182.111 | 182.116 | 0,00   | 179.968 | -1,18 | 179.968 | 0,00 | 179.972 | 0,00 | 179.994 | 0,01 |  |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1.741   | 1.741   | 0,00   | 13.513  | 6,41  | 13.513  | 0,00 | 13.514  | 0,00 | 13.515  | 0,01 |  |
| Resultado Nominal                   | -1.255  | -6      | -99,54 | -3      | -8,41 | -3      | 0,00 | -3      | 0,00 | -3      | 0,01 |  |
| Dívida Pública Consolidada          | 2.902   | 3.073   | 5,91   | 3.021   | -1,68 | 3.021   | 0,00 | 3.021   | 0,00 | 3.022   | 0,01 |  |
| Dívida Consolidada Líquida          | -57     | -60     | 5,91   | -59     | -1,68 | -59     | 0,00 | -59     | 0,00 | -59     | 0,01 |  |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota: os valores de 2015 e 2016 foram obtidos na Lei nº 688 de 15 de julho de 2016 da Prefeitura de Lagarto

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes |        |        |        |        |        |
|-----------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Índices de Inflação                           |        |        |        |        |        |
| 2015                                          | 2016   | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   |
| *10,67%                                       | *6,29% | **4,5% | **4,5% | **4,5% | **4,5% |

| Valores (Constantes):        |                             |  |  |
|------------------------------|-----------------------------|--|--|
| 2015=Valor Corrente x 1,1107 | 2018=Valor Corrente / 1,045 |  |  |
| 2016=Valor Corrente x 1,0629 | 2019=Valor Corrente / 1,092 |  |  |
| 2017=Valor Corrente          | 2020=Valor Corrente / 1,141 |  |  |

<http://www.bcb.gov.br/Rec/metad/TabelaMetadResumo.pdf>

\* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

\*\* Média de inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2016 | % | 2015   | %   | 2014   | %   |
|---------------------|------|---|--------|-----|--------|-----|
| Patrimônio/Capital  | 0    | 0 | 0      | 0   | 0      | 0   |
| Reservas            | 0    | 0 | 0      | 0   | 0      | 0   |
| Resultado Acumulado | 0    | 0 | 32.790 | 100 | 32.790 | 100 |
| TOTAL               | 0    | 0 | 32.790 | 100 | 32.790 | 100 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2016 | %    | 2015 | %    | 2014 | %    |
|--------------------------------|------|------|------|------|------|------|
| Patrimônio                     | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 |
| Reservas                       | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 |
| TOTAL                          | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 | 0    | 0,00 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Líquido não consta valor para o exercício de 2016.  
Nota 2: os valores de 2014 e 2015 foram obtidos na Lei nº 688 de 15 de julho de 2016 da Prefeitura de Lagarto

*Sem movimento*

*[Handwritten signatures and marks]*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

| RECEITAS REALIZADAS                      | 2016                       | 2015                      | 2014              |
|------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|-------------------|
| REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)   |                            |                           |                   |
| Alienação de Bens Móveis                 | 0                          | 0                         | 0                 |
| Alienação de Bens Imóveis                | 0                          | 0                         | 0                 |
| <b>DESPESAS EXECUTADAS</b>               | <b>2016</b>                | <b>2015</b>               | <b>2014</b>       |
| APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II) | (a)                        | (b)                       | (c)               |
| DESPESAS DE CAPITAL                      | -                          | -                         | -                 |
| Investimentos                            | -                          | -                         | -                 |
| Inversões Financeiras                    | -                          | -                         | -                 |
| Amortização da Dívida                    | -                          | -                         | -                 |
| DESPESAS CORRENTES DOS                   | -                          | -                         | -                 |
| Regime Geral de Previdência Social       | -                          | -                         | -                 |
| Regime Próprio de Previdência dos        | -                          | -                         | -                 |
| <b>SALDO FINANCEIRO</b>                  | <b>2016</b>                | <b>2015</b>               | <b>2014</b>       |
| VALOR (III)                              | (g) = ((Ia - IIId) + IIIh) | (h) = ((Ib - IIe) + IIIi) | (i) = (Ic - IIIf) |
|                                          | 0                          | 0                         | 0                 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1: os valores de 2014 e 2015 foram obtidos na Lei nº 668 de 15 de julho de 2016 da Prefeitura de Lagarto



## ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

| RECEITAS                                                         | 2016 | 2015 | 2014 |
|------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) |      |      |      |
| RECEITAS CORRENTES                                               |      |      |      |
| Receita de Contribuições dos Segurados                           |      |      |      |
| Pessoal Civil                                                    |      |      |      |
| Pessoal Militar                                                  |      |      |      |
| Outras Receitas de Contribuições                                 |      |      |      |
| Receita Patrimonial                                              |      |      |      |
| Receita de Serviços                                              |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes                                        |      |      |      |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                   |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes                                        |      |      |      |
| RECEITAS DE CAPITAL                                              |      |      |      |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                             |      |      |      |
| Amortização de Empréstimos                                       |      |      |      |
| Outras Receitas de Capital                                       |      |      |      |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                          |      |      |      |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)       |      |      |      |
| RECEITAS CORRENTES                                               |      |      |      |
| Receita de Contribuições                                         |      |      |      |
| Pessoal Civil                                                    |      |      |      |
| Pessoal Militar                                                  |      |      |      |
| Cobertura de Déficit Atuarial                                    |      |      |      |
| Regime de Débitos e Parcelamentos                                |      |      |      |
| Receita Patrimonial                                              |      |      |      |
| Receita de Serviços                                              |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes                                        |      |      |      |
| RECEITAS DE CAPITAL                                              |      |      |      |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA                                          |      |      |      |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)              |      |      |      |

**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

| DESPESAS                                                         | 2016 | 2015 | 2014 |
|------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) |      |      |      |
| ADMINISTRAÇÃO                                                    |      |      |      |
| Despesas Correntes                                               |      |      |      |
| Despesas de Capital                                              |      |      |      |
| PREVIDÊNCIA                                                      |      |      |      |
| Pessoal Civil                                                    |      |      |      |
| Pessoal Militar                                                  |      |      |      |
| Outras Despesas Previdenciárias                                  |      |      |      |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                   |      |      |      |
| Demais Despesas Previdenciárias                                  |      |      |      |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)       |      |      |      |
| ADMINISTRAÇÃO                                                    |      |      |      |
| Despesas Correntes                                               |      |      |      |
| Despesas de Capital                                              |      |      |      |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)               |      |      |      |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)                      |      |      |      |

**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

| APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR | 2016 | 2015 | 2014 |
|----------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS                                        |      |      |      |
| Plano Financeiro                                                     |      |      |      |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                |      |      |      |
| Recursos para Formação de Reserva                                    |      |      |      |
| Outros Aportes para o RPPS                                           |      |      |      |
| Plano Previdenciário                                                 |      |      |      |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                        |      |      |      |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial                          |      |      |      |
| Outros Aportes para o RPPS                                           |      |      |      |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS                                         |      |      |      |
| BENS E DIREITOS DO RPPS                                              |      |      |      |

**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

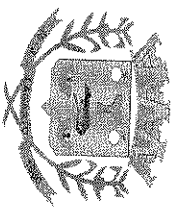
R\$ Milhares

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO      |
|-----------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|------------------------------------|
|           | (a)                      | (b)                      | (c) = (a-b)              | (d) = (d Exercício anterior) - (c) |

**MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL





## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| TRIBUTO   | MODALIDADE       | SETORES/<br>PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO                     | RENÚNCIA DE RECEITA<br>PREVISTA |      |      | COMPENSAÇÃO                                                                                  |
|-----------|------------------|------------------------------------------------------------|---------------------------------|------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|           |                  |                                                            | 2018                            | 2019 | 2020 |                                                                                              |
| IP TU     | Isenção/Remissão | Famílias baixa renda                                       | 215                             | 225  | 248  | Aumento da arrecadação mediante inscrição/revisão cadastral e atualização plantas de valores |
| IP TU/ISS | Remissão         | Aderentes ao PRAT e incentivos fiscais da LC 51-PROLAGARTO | 285                             | 300  | 330  | Incremento da arrecadação mediante otimização da cobrança da dívida ativa via judicial.      |
| IP TU     | Incentivos       | Empresas                                                   | 130                             | 150  | 165  | Recuperação da dívida ativa                                                                  |
| ISS       | Incentivos       | Empresas                                                   | 130                             | 150  | 165  | Recuperação da dívida ativa                                                                  |
| TOTAL     |                  |                                                            | 760                             | 825  | 908  |                                                                                              |

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER**  
**CONTINUADO**  
**2018**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| EVENTOS                                           |  | R\$ Milhares |
|---------------------------------------------------|--|--------------|
| Valor Previsto para 2018                          |  |              |
| Aumento Permanente da Receita                     |  |              |
| (-) Transferências Constitucionais                |  | 8.190        |
| (-) Transferências ao FUNDER                      |  |              |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  |  | 2.048        |
| Redução Permanente de Despesa (II)                |  | 6.143        |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       |  | 0            |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              |  | 6.143        |
| Novas DOCC                                        |  | 0            |
| Novas DOCC geradas por PPP                        |  | 0            |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) |  | 0            |
| FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL                       |  | 6.143        |